



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 663, DE 2020

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como acrescenta o art. 105-B à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, para destinação dos fundos partidário e eleitoral ao combate e prevenção da pandemia COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-649/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas emergenciais para disponibilização de recursos para combate e prevenção ao COVID-19, decorrente da pandemia SARS-CoV-2, em território nacional.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 60-A à Lei 9096 de 19 de setembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art.60-A. Nos exercícios em que perdurar a pandemia COVID-19 em território nacional, as dotações referentes aos fundos de que trata esta lei serão revertidas às ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 3º Acrescenta-se o art. 105-B à Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art.105-B. Nos exercícios em que perdurar a pandemia COVID-19 em território nacional, as dotações referentes aos fundos de que trata esta lei serão revertidas às ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo efetuar a necessária realocação de recursos orçamentários, nos termos desta lei.

Art. 5º A eficácia desta Lei produzirá efeitos enquanto perdurar a classificação do COVID-19 como pandemia, conforme Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo estão a enfrentar uma pandemia que tem levado à morte milhares de pessoas ao redor do globo. Trata-se da doença COVID-19, também conhecida como “novo corona vírus”, decorrente da SARS-CoV-19. Tal agente foi primeiramente descoberto na China, em dezembro de 2019.

Em território nacional, foi provavelmente confirmada na presente data o primeiro óbito decorrente do novo corona vírus (COVID-19), na cidade de São Paulo.

Em que pese a triste notícia, tem-se constatado não ser o índice de letalidade do novo corona vírus extremamente alto, em comparação a pandemias anteriores, qual seja, cerca de 3,60%. No entanto, sua propagação desenfreada revela-se um perigo deveras grave à população, em razão de não haver leitos hospitalares suficientes disponíveis no país.

Desse modo, a adoção urgente e eficaz de medidas de prevenção e combate a tal pandemia são imprescindíveis para a saúde do povo brasileiro, motivo

pelo qual pretendemos por meio desta proposição destinar os fundos partidário e eleitoral a tal finalidade, como meio de se perseguir o bem comum.

Tal medida não ofende o art. 16 da Constituição Federal, eis que a anualidade eleitoral objetiva evitar casuismos para favorecer este ou aquele partido ou candidato. No caso, trata-se de fazer campanhas mais baratas em relação a todos partidos, sem exceção, em face da pandemia que põe em risco toda população.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
PSL/SP

Dep. Major Fabiana - PSL/RJ

Dep. Dr. Luiz Ovando - PSL/MS

Dep. Guiga Peixoto - PSL/SP

Dep. Aline Sleutjes - PSL/PR

Dep. Junio Amaral - PSL/MG

Dep. Luiz Lima - PSL/RJ

Dep. Coronel Armando - PSL/SC

Dep. General Girão - PSL/RN

Dep. Coronel Chrisóstomo - PSL/RO

Dep. Filipe Barros - PSL/PR

Dep. Bia Kicis - PSL/DF

Dep. Helio Lopes - PSL/RJ

Dep. Dr. Jaziel - PL/CE

Dep. Daniel Freitas - PSL/SC

Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

---

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

### CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

---

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114. ....

.....  
III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....  
Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....  
 Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

.....

## **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Iris Rezende

## **PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção,

controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

**FIM DO DOCUMENTO**